



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000785-58.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que são apelantes ALEXANDRE BUENO ALVES, JACIRA PEREIRA DA SILVA FRAGA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA LOPES, MARCIA GONÇALVES NOGUEIRA PINA, PAULO CESAR DA SILVA e IVETE FREIRE SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.368

APELAÇÃO Nº 1000785-58.2023.8.26.0512

APELANTES: ALEXANDRE BUENO ALVES E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE E IMPROCEDENTE – Necessidade de dilação probatória para análise da condição fática de trabalho – Preliminar acolhida – Sentença anulada – **Apelação provida para anular a r. sentença e determinar a reabertura da fase instrutória para realização de perícia técnica.**

1. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, movida por **ALEXANDRE BUENO ALVES E OUTROS**, servidores públicos municipais efetivos, motoristas e monitores de ônibus escolares, em face do **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**, alegando que durante o período laboral são expostos a altos ruídos e vibrações, nas regiões urbanas e rurais do município, em razão do péssimo estado de conservação das maiorias das vias públicas, bem como ainda à exposição excessiva ao calor, a raios não ionizantes e poeira mineral, conforme prescreve a NR15, e seus anexos, e os incisos IIXX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal; sendo assim, os autores fazem *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com os devidos reflexos nas verbas contratuais.

A r. sentença de fls. 171/173 julgou os pedidos improcedentes e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinou que os autos fossem arquivados definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

Inconformados, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 177/183), que foram respondidos e rejeitados (fls.

190/191 e 276), e apelaram (fls. 195/218). Em resumo, os apelantes alegam nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, porque não houve produção de prova pericial, necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos artigos 7º, 9º e 369, todos do CPC, bem como no disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que é aplicável a legislação municipal a todos os servidores públicos, sejam efetivos ou celetistas. Com tais argumentos, os apelantes requerem que seja provido o presente recurso, para que seja cassada a r. sentença recorrida, remetendo-se o feito à vara de origem, a fim de reabertura da instrução processual e realização de perícia com engenheiro do trabalho, para a aferição da exposição a agentes insalubres, concedendo-se aos apelantes o direito de produção de provas, em específico a prova pericial, nos termos dos requerimentos formulados pelos recorrentes e pelos motivos expostos nas presentes razões recursais. Juntaram documentos (fls. 219/274).

Recurso com contrarrazões (fls. 281/287).

É O RELATÓRIO.

2. A preliminar de cerceamento de defesa merece ser acolhida.

É certo que os autores/apelantes requereram expressamente a produção de prova pericial técnica para a apuração das condições em que trabalham. O primeiro pedido veio na petição inicial (fls. 1/16), reiterado às fls. 73/82.

Mesmo com todas as reivindicações feitas para que ocorresse a instrução sob o crivo do contraditório, o Juízo de primeiro grau entendeu desnecessária a realização de perícia técnica, julgando antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Ora, sem se adentrar na previsão legal municipal, não há como se aferir o real grau de insalubridade a que os autores se encontram submetido, sem que haja inspeção técnica no local, que verifique as reais condições de trabalho. Logo, a questão de mérito envolve também matéria de fato, que demanda dilação probatória para ser esclarecida.

O adicional de insalubridade é devido pelo desempenho de serviços insalubres vinculadas à atividade e não ao cargo.

Tem por finalidade ***“compensar o servidor pela realização de trabalho de natureza especial que o exponha a risco de vida ou a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”*** (Arnaldo Silva Júnior *in Dos Servidores Públicos Municipais*, Ed. Del Rey, 2009, p. 140).

Indispensável a prova pericial, oportunamente pleiteada, para aferição do grau de insalubridade da atividade efetivamente exercida.

Ora, “... ***Não*** há como, sem análise técnica, enfrentar a pretensão. Descabido, nesses termos, o julgamento antecipado.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0232682-15.2009.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01/03/2010, grifo nosso).

Ademais, considerar somente as alegações ofertadas pela ré fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, dispostos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, de modo que o feito não estava maduro ao julgamento pleno e efetivo.

Ressalte-se que ***“a verdade, no processo, deve ser sempre buscada pelo Juiz”***, sendo certo que ***“não bastam as afirmações de fato, mas impõe-se a demonstração da sua existência, ou inexistência. Por outras palavras, o Juiz quer e precisa saber da***

verdade em relação aos fatos afirmados pelos litigantes. A exigência da verdade, quanto à existência, ou inexistência, dos fatos, se converte na exigência da prova destes”. (Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed., RT, 2003, vol. 2, p. 457).

Assim sendo, verifica-se no caso em apreço o cerceamento de defesa do direito da parte autora, consistente na negativa de produção das provas necessárias para comprovar suas alegações. Com isso, desrespeitado o princípio processual garantidor da efetividade da Justiça, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Aliás, outro não é o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO Adicional de Insalubridade Cerceamento de defesa Laudo pericial unilateral Julgamento que não deferiu produção de provas solicitadas pela autora Necessária a dilação probatória para o efetivo deslinde do feito Nulidade da sentença reconhecida Remessa dos autos ao Juízo a quo - RECURSO PROVIDO. Obstada a prova pericial, a ser produzida em Juízo, sob a segurança da imparcialidade e do contraditório, indispensável para o exame da insalubridade no trabalho, configura-se cerceamento de defesa e torna nula a r. sentença proferida.

(Apelação nº. 0006087-23.2013.8.26.0161; 1ª Câmara de Direito Público; Relator Des. Vicente de Abreu Amadei; data do julgamento: 29/04/2014).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. Sindicato que postula em nome dos atendentes, escriturários e agentes administrativos da Secretaria da Saúde do Município de Leme o pagamento do adicional de insalubridade. Realidade laboral distinta, o que demanda a apuração por meio de prova pericial Documentos trazidos pela autora que foram produzidos unilateralmente, demandando o devido contraditório para serem considerados como provas elementares da procedência do pleito e que também não dispensam sejam contraditados se for o caso. Sentença anulada. Preliminar acolhida. Recurso provido.

(Apelação nº. 0000559-56.2012.8.26.0318; 5ª Câmara de Direito Público; Relator Des. Nogueira Diefenthaler; data do julgamento: 24/02/2014).

*SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Pretensão voltada a percepção do adicional de periculosidade, ou, alternativamente, do adicional de insalubridade em grau máximo, além do pagamento de horas extras a partir da equiparação da jornada de trabalho do "auxiliar de radiologia" à do "técnico em radiologia" - Improcedência decretada em primeiro grau - Decisório que não merece subsistir - **Cerceamento de defesa evidenciado na espécie - Hipótese em que tinha lugar a realização da prova técnica requerida pelo ora apelante, indispensável para aferição da realidade fática - Estudos produzidos unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Santo André que não se prestam a substituir uma perícia judicial, sob o crivo do contraditório - Apelo provido para o fim de anular a r. sentença, abrindo-se oportunamente a fase instrutória no juízo "a quo".** (Apelação nº. 9175025-35.2004.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 19/12/2006).*

Nessas condições o julgamento antecipado da lide configura inequívoco cerceamento ao direito de defesa e à atividade probatória no processo, devendo a r. sentença ser anulada, sem prejuízo de que outra seja proferida, para a realização de perícia técnica e audiência de instrução, já requeridas pelos apelantes, com posterior análise dos pedidos da inicial.

3. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para decretar a nulidade da sentença de fls. 171/173, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau, para reabertura da fase instrutória, com a realização de perícia técnica.

PONTE NETO

Relator